

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior/Ministério da Educação		UF: DF
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 228, de 14 de março de 2019, que tratou da consulta à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES) acerca da operacionalização do artigo 2º, incisos IV e V da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018.		
COMISSÃO: Joaquim José Soares Neto (Presidente), Marco Antonio Marques da Silva (Relator), Luiz Roberto Liza Curi e Robson Maia Lins (membros).		
PROCESSO Nº: 23000.013470/2018-76		
PARECER CNE/CES Nº: 484/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/9/2021

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 228, aprovado por unanimidade na Sessão realizada em 14 de março de 2019, com relatoria do Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, que acolheu o voto da Comissão formada por Francisco César de Sá Barreto (Presidente), Luiz Roberto Liza Curi (Relator) e Antonio Carbonari Netto (membro), contendo respostas aos questionamentos da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para indicar os procedimentos a serem observados nos processos regulatórios de credenciamento das instituições que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica e das instituições relacionadas ao mundo do trabalho, de modo a viabilizar a operacionalização do artigo 2º, incisos IV e V da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018.

A constituição de uma comissão foi proposta por meio da Indicação CNE/CES nº 2, de 23 de março de 2021, e publicada pela Portaria CNE/CES nº 2, de 23 de março de 2021, com a seguinte composição: Conselheiro Joaquim José Soares Neto (Presidente), Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva (Relator) e Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi (membro). Em 25 de maio de 2021, por meio da Portaria CNE/CES nº 4, houve a recomposição da comissão, formada pelo Conselheiro Joaquim José Soares Neto como Presidente, Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva como Relator e os Conselheiros Luiz Roberto Liza Curi e Robson Maia Lins na condição de membros.

A seguir, transcrevo o inteiro teor do Parecer CNE/CES nº 228/2019:

[...]

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), formulada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, acerca da operacionalização do art. 2º, incisos IV e V da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de

especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996 e dá outras providências.

Por intermédio da Nota Técnica nº 2/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, constante do presente processo, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) provoca este Colegiado no sentido de obter esclarecimentos quanto à forma de se operacionalizar o fluxo procedimental de credenciamento de instituições que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica e de instituições relacionadas ao mundo do trabalho, que ofertem cursos de pós-graduação lato sensu, modalidade de ensino inovadora trazida pelo supramencionado art. 2º, incisos IV e V da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018.

Para efeito elucidativo, transcrevo abaixoipsis literis a demanda da SERES/MEC:

A Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, adotando como fundamento o Parecer CNE/CES nº 146/2018, relatado pelo conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia, "estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996 e dá outras providências.

Referida Resolução, em seu art. 2º, dispõe acerca das instituições que podem ofertar os cursos de especialização, in verbis:

Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:

I - Instituições de Educação Superior (IES) devidamente credenciadas para a oferta de curso(s) de graduação nas modalidades presencial ou a distância reconhecido(s).

II - Instituição de qualquer natureza que ofereça curso de pós-graduação stricto sensu, avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), autorizado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), na grande área de conhecimento do curso stricto sensu recomendado e reconhecido, durante o período de validade dos respectivos atos autorizativos.

III - Escola de Governo (EG) criada e mantida por instituição pública, na forma do art. 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, do art. 4º do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, credenciada pelo CNE, por meio de instrução processual do MEC e avaliação do Instituto Nacional de Pesquisa Anísio Teixeira (Inep), observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 30 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, no que se refere à oferta de educação a distância, com atuação voltada precipuamente para a formação continuada de servidores públicos;

IV - Instituições que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica, de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) grande(s) área(s) de conhecimento das pesquisas que desenvolve. (grifo no original)

V - Instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização

na(s) área(s) de sua atuação profissional e nos termos desta Resolução. (grifo no original)

§ 1º Os cursos de especialização somente poderão ser oferecidos na modalidade a distância por instituições credenciadas para esse fim, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e o Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 2º Fica permitido convênio ou termo de parceria congênere entre instituições credenciadas para a oferta conjunta de curso(s) de especialização no âmbito do sistema federal e dos demais sistemas de ensino.

Especificamente em relação aos incisos IV e V do referido artigo, cumpre ressaltar que o “credenciamento exclusivo pelo CNE” inova ao possibilitar que Instituições não-educacionais que (i) desenvolvem pesquisa científica ou tecnológica e (ii) relacionadas ao mundo do trabalho tenham credenciamento para oferta de cursos de especialização, sem necessariamente ter a obrigação de ofertar cursos de graduação ou pós-graduação *stricto sensu*, ou mesmo estarem enquadradas como Escola de Governo.

Os incisos IV e V do art. 2º dispõem ainda que a **instrução processual** é de responsabilidade do Ministério da Educação, e o art. 3º, § 5º que a “avaliação e deliberação sobre propostas de credenciamento e credenciamento exclusivo para a oferta de cursos de especialização **lato sensu** serão realizadas pelo CNE”.

É importante observar que, a despeito da edição de referida norma, alguns pontos seguem carentes de maior clareza e/ou definição.

O art. 16 da Lei nº 9.394, de 1996, c.c. o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, dispõe sobre as entidades que compõem o sistema federal de ensino. Em nenhum dos dispositivos supracitados existe a figura de instituições não-educacionais nos moldes constantes do art. 2º, incisos IV e V da Resolução CNE/CES nº 1/2018. Importa ressaltar que, conforme art. 5º da referida Resolução, “a oferta institucional fica sujeita, no seu conjunto, à regulação, à avaliação e à supervisão dos órgãos competentes”.

Se tais instituições não pertencem ao sistema federal de ensino, os “órgãos competentes” com atuação junto às IES pertencentes ao sistema federal de ensino poderiam extrapolar suas competências definidas na legislação vigente, tendo em vista a ausência de previsão normativa.

Registre-se ainda que, conforme arts. 29 e 30 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, são aptas para oferta de cursos de pós-graduação **lato sensu** (i) as IES credenciadas para oferta de cursos de graduação; (ii) instituições que ofertam exclusivamente cursos ou programas de pós-graduação **stricto sensu**; e (iii) Escolas de Governo do sistema federal de ensino, regidas pelo Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006.

Um segundo aspecto refere-se à instrução processual, mais especificamente ao rol de documentos exigidos para considerar o atendimento às exigências. Em que pese o art. 7º dispor sobre a previsão de Projeto Pedagógico de Curso (PPC), a Resolução silencia sobre outros documentos a serem apresentados pelas Instituições não educacionais sujeitas a credenciamento exclusivo pelo CNE.

Outro ponto é como definir uma instituição, seja de pesquisa científica ou tecnológica, seja relacionada ao mundo do trabalho, como sendo de “reconhecida qualidade”. A Resolução silencia sobre os critérios e insumos utilizados para tal categorização.

Um outro aspecto, que é o da avaliação, embora expressamente de competência do CNE, também deve ser esclarecido sobre sua operacionalização, tendo em vista a sinergia que deve existir entre a instrução processual, a avaliação e deliberação sobre o tema.

Das questões encaminhadas à Câmara de Educação Superior

Tendo em vista a necessidade de operacionalização do disposto no art. 2º, incisos IV e V da Resolução CNE/CES nº 1/2018, esta Secretaria apresenta as seguintes questões à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação:

A competência de regulação, avaliação e supervisão das instituições constantes do art. 2º, incisos IV e V da referida Resolução ficará a cargo do Conselho Nacional de Educação? Se não, (i) quais seríamos “órgãos competentes”;(ii) qual a previsão normativa para tal atribuição; e (iii) qual o alcance da atuação de cada “órgão competente” para tal?

Qual o rol de documentos exigidos para fins de instrução processual das instituições que estão sujeitas ao credenciamento exclusivo pelo CNE, na forma dos incisos IV e V do art. 2º da Resolução CNE/CES nº 1/2018?

Quais os critérios para definir uma instituição de pesquisa científica ou tecnológica, bem como as relacionadas ao mundo do trabalho, como de “reconhecida qualidade”?

Como será realizada a avaliação prevista no art. 3º, § 5º, da referida Resolução?

Qual o fluxo proposto para tramitação dos processos de “credenciamento exclusivo pelo CNE”?

Considerações do Relator

Conforme o acima transcrito, as indagações da SERES/MEC abarcam questões procedimentais, regulatórias, avaliativas e de supervisão, pertinentes à possibilidade de credenciamento de instituições que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica e estejam relacionadas ao mundo do trabalho com reconhecida qualidade para ofertar cursos de pós-graduação lato sensu, modalidade de ensino trazida pela Resolução CNE/CES nº 1/2018.

Desse modo, com o escopo de responder aos questionamentos da SERES/MEC, bem como de oferecer os insumos necessários para a operacionalização do procedimento de credenciamento em questão, passo à análise individualizada das indagações suscitadas pela SERES/MEC.

1. A competência de regulação, avaliação e supervisão das instituições constantes do art. 2º, incisos IV e V da referida Resolução ficará a cargo do Conselho Nacional de Educação? Se não, (i) quais seriam os “órgãos competentes”; (ii) qual a previsão normativa para tal atribuição; e (iii) qual o alcance da atuação de cada “órgão competente” para tal?

De acordo com a Lei nº 9.131/1995, as funções de regulação e de supervisão, no que se referem ao Sistema Federal de Ensino, é de competência do Conselho Nacional de Educação. Todavia, é cediço que tais prerrogativas sejam também delegadas à SERES/MEC, conforme o disposto na Resolução CNE/CES nº 7/2011.

Dito isto, não há dúvidas que o ente responsável por exercer as ações necessárias para o implemento da regulação e da supervisão no procedimento em tela cabe à SERES/MEC.

No que tange à avaliação, resta claro que a competência é legalmente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 10.861/2004.

Em relação à supervisão, convém realçar que se trata de um atributo exercido posteriormente à etapa de regulação. Este fato revela nitidamente que qualquer situação em que se exija a intervenção do aparato estatal deve ser empreendida de modo análogo ao que se pratica atualmente em relação às instituições de educação superior, pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, nos termos descritos no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 315/2018. Nestes diplomas normativos estão elencadas as irregularidades, as vedações e todo o fluxo processual admitido no processo administrativo sancionador, que são, por óbvio, aderentes às figuras de credenciamento aqui em comento.

2. Qual o rol de documentos exigidos para fins de instrução processual das instituições que estão sujeitas ao credenciamento exclusivo pelo CNE, na forma dos incisos IV e V do art. 2º da Resolução CNE/CES nº 1/2018?

O Decreto nº 9.235/2017 elenca no art. 20 os documentos exigidos das mantenedoras e das Instituições de Educação Superior (IES) para o pedido de credenciamento institucional. Estes documentos, por sua vez, podem perfeitamente servir como paradigma para o pedido de credenciamento das instituições que estejam em consonância com o que determina a Resolução CNE/CES nº 1/2018.

Não obstante, considerando a necessidade de comprovação das características de habilitação das instituições classificadas no art. 2º, incisos IV e V da Resolução CNE/CES nº 1/2018, a SERES/MEC poderá exigir do proponente os documentos específicos que sejam capazes de aferir objetivamente o atendimento dos critérios contidos no dispositivo em tela.

3. Quais os critérios para definir uma instituição de pesquisa científica ou tecnológica, bem como as relacionadas ao mundo do trabalho, como de “reconhecida qualidade”?

No sentido apontado acima, a Resolução CNE/CES nº 1/2018 delega à SERES/MEC a competência para determinar os critérios e os elementos objetivos a serem observados pelos entes interessados no credenciamento previsto no art. 2º, incisos IV e V da Resolução CNE/CES nº 1/2018.

De modo exemplificativo, a SERES/MEC poderá adotar como parâmetro rankings nacionais e internacionais que sejam capazes de demonstrar a qualidade científica, tecnológica e mesmo a reputação dos cursos ofertados por entes inseridos no mercado de trabalho.

Ademais, a SERES/MEC poderá, ainda, estabelecer, no fluxo de análise e de padrão decisório, a manifestação dos conselhos profissionais, quando existente.

Nesse sentido propõe-se os seguintes requisitos mínimos a cada um dos dois incisos:

I - Quanto ao Inciso IV, que se refere a instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação de reconhecida qualidade:

1. Laboratórios, centros de pesquisa ou de serviços tecnológicos vinculados ao Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, ou;

2. Laboratórios, centros de pesquisa ou de serviços tecnológicos vinculados direta ou indiretamente aos governos estaduais ou federal, ou;

3. Agências de fomento públicos ou não públicos, que comprovem financiamento de pesquisa nos últimos 3 (três) anos.

II – Quanto ao Inciso V, que se refere a instituições do mundo do trabalho:

1. Instituições de formação ou capacitação que comprovem oferta de cursos de especialização ou extensão há mais de 3 (três) anos, com respectivos indicadores de qualidade disponíveis e elegíveis pela própria instituição (rankings, número de cursos ofertados e frequentados, número de concluintes por curso, entre outros), ou;

2. Instituições de formação ou capacitação integrantes de organizações corporativas profissionais e que comprovem oferta de cursos de formação, extensão ou especialização há mais de 3 (três) anos, com indicadores elegíveis de qualidade, ou;

3. Instituições de formação ou capacitação integrantes de organizações corporativas profissionais e que comprovem oferta de cursos de formação, extensão ou especialização há mais de 3 (três) anos, vinculadas a indústrias ou empresas privadas com atuação reconhecida no ramo econômico.

Quanto aos itens acima, deve-se compreender que a experiência e a capacitação poderão também ser comprovadas pelas qualidades dos profissionais que participarão do referido curso.

4. Como será realizada a avaliação prevista no art. 3º, § 5º, da referida Resolução?

Em sintonia com os argumentos acima, entende-se que os dispositivos do Decreto nº 9.235/2017 são convergentes e suficientes para a operacionalização do

rito avaliativo específico estabelecido para as instituições interessadas no credenciamento previsto no art. 2º, incisos IV e V da Resolução CNE/CES nº 1/2018.

Convém mencionar que a deflagração de procedimento estatal de nuance avaliativo para entes não classificados como Instituições de Educação Superior (IES) não é uma novidade no Sistema Federal de Ensino. Conforme demonstra o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017, há fluxo avaliativo, inclusive com instrumento próprio elaborado pelo Inep, de credenciamento e de credenciamento de Escola de Governo, que pode, de igual modo, servir de modelo inicial para um documento que contemple as espécies de credenciamento inseridas no art. 2º, incisos IV e V da Resolução CNE/CES nº 1/2018.

Ressalte-se, mais uma vez, que, ao se realizar a interpretação sistemática da Resolução CNE/CES nº 1/2018, depreende-se dali o fato de que a decisão de se estabelecer ou não o fluxo avaliativo imediato a tais instituições está inserida no âmbito da conveniência e da oportunidade discricionária da SERES/MEC.

Outrossim, ao nos depararmos com o Decreto nº 9.235/2017, fica evidenciado que este diploma normativo trabalha com o conceito de emissão de ato provisório de credenciamento (art. 24 do Decreto nº 9.235/2017 e art. 18 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017), que poderia, indubitavelmente, ser utilizado pela SERES/MEC como uma possibilidade regulatória para o presente caso.

Ressalte-se também que, ao identificar a responsabilidade do CNE, cabe a este Conselho, como órgão de Estado, a organização do procedimento de regulação e supervisão e não sua execução direta. Esta, inclusive, é uma questão que fundamenta o papel de uma instituição de Estado, e do Governo que organiza as ações de implementação.

5. Qual o fluxo proposto para tramitação dos processos de “credenciamento exclusivo pelo CNE”?

Neste caso nos parece que os processos deveriam seguir o mesmo fluxo indicado pelo Decreto 9.235/2017, para as Escolas de Governo, adequando-os às características das instituições aqui indicadas.

Uma proposta, no entanto, de simplificação se faz necessária: a SERES receberia os pedidos via e-MEC e, após conferência não qualitativa, os remeteria ao Inep, que, após a avaliação, os enviaria, com o respectivo relatório avaliativo, diretamente ao CNE para decisão final. O CNE, por meio da CES, ao decidir sobre o pedido, elaboraria Parecer para homologação do Ministro e registro decisório final da SERES. (Grifo nosso)

Diante de todo o exposto e, em face da presente indagação, seria oportuno que este Colegiado acatasse este Parecer CES 228/2019 como um roteiro à SERES/MEC, pois aqui se englobam não somente a questão procedimental, mas sobretudo as lacunas conceituais.

Outrossim, este Conselho Nacional de Educação determina que o procedimento a ser adotado pela SERES seja o sistema SEI, até que seja criada a operacionalidade pelo sistema e-MEC.

Desse modo, o que se propõe a esta Câmara de Educação Superior é a deliberação acerca da definição das diretrizes aqui indicadas, capazes de permitir à SERES e ao Inep/MEC operacionalizar o fluxo de credenciamento de instituições mencionadas no art. 2º, incisos IV e V da Resolução CNE/CES nº 1/2018, com a segurança jurídica, a eficácia e a eficiência exigidas do gestor público.

Nesses termos, a partir da homologação do presente parecer, sugere-se o encaminhamento da questão à SERES/MEC, para ciência e providências cabíveis

Submeto, portanto, à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

II – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão vota favoravelmente à aprovação deste Parecer, o qual deverá ser utilizado como norteador dos trabalhos do Ministério da Educação (MEC) em relação ao tema, e das suas respectivas secretarias e autarquias.

A deliberação colegiada, como visto, responde aos questionamentos da SERES, indicando soluções e mecanismos para operacionalização do credenciamento de instituições de pesquisa e tecnologia e de instituições voltadas ao mundo do trabalho.

Submetida à homologação ministerial, conforme determina a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a deliberação contida no Parecer CNE/CES nº 228/2019 foi encaminhada à SERES e à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), para manifestação.

Inicialmente, a SERES emitiu manifestação favorável à homologação do Parecer CNE/CES nº 228/2019, conforme consta da Nota Técnica nº 140/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES: “3.1 Ante o exposto, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à homologação do Parecer CNE/CES nº 228/2019.”

Da mesma forma, a Conjur/MEC, por meio do Parecer nº 01917/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, igualmente sugeriu a homologação da deliberação do CNE:

[...]

14. Ante todo o exposto, inexistindo óbice formal à homologação do Parecer CNE/CES nº 228/2019, tampouco questão de natureza legal que recomende a sua devolução motivada para reexame, sugerimos o encaminhamento do processo ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, com vistas à homologação ministerial, na forma da proposta de despacho em anexo.

Ocorre que a Assessoria do Gabinete do Ministro de Estado da Educação, por meio da Nota Técnica nº 39/2020/ASSESSORIA-GAB/GM/GM, discordou dos entendimentos da SERES e da Conjur/MEC e recomendou que o expediente fosse reexaminado pela SERES quanto à homologação da deliberação colegiada:

[...]

ANÁLISE

Como visto, o Parecer CNE/CES nº 228/2019 (SEI 1530147) versa sobre resposta à consulta da SERES-MEC para operacionalização do art. 2º, incisos IV e V da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização.

Acerca do fluxo para tramitação, objeto do item 5 do citado Parecer, o CNE propõe que os processos devam seguir o mesmo fluxo indicado pelo Decreto nº 9.235/2017 para as Escolas de Governo.

Entretanto, o CNE faz uma “proposta de simplificação”, nos seguintes termos: “a SERES receberia os pedidos via e-MEC e, após conferência não qualitativa, os remeteria ao Inep, que, após a avaliação, os enviaria, com o respectivo relatório avaliativo, diretamente ao CNE para decisão final. O CNE, por meio da CES, ao decidir sobre o pedido, elaboraria Parecer para homologar do Ministro e registro decisório final da SERES”.

Observa-se que tal caminho processual sugerido pelo CNE parece se afastar daquele previsto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017 para as Escolas de Governo, no momento em que reserva à SERES apenas o recebimento e a “conferência não qualitativa” dos pedidos de credenciamento, que os remeteria ao INEP para avaliação e, posteriormente, seguiriam diretamente ao CNE para decisão final. Finalmente, o CNE, ao decidir sobre o pedido, elaboraria parecer para homologação por parte do Ministro de Estado da Educação e registro decisório final por parte da SERES.

Ocorre que, conforme estabelecido na mencionada Portaria Normativa MEC nº 23/2017, que dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, o fluxo processual hoje vigente inicia-se na SERES, segue para avaliação do INEP e depois retorna à SERES, que se manifesta sobre o mérito do pedido e prepara seu parecer para, ao final, ser submetido ao CNE (arts. 8º e 9º).

Assim, em análise perfunctória, parece haver certa incompatibilidade entre as regras atualmente vigentes e as diretrizes propostas no Parecer CNE/CES nº 228/2019.

Desse modo, sugere-se que o presente processo seja devolvido à SERES para que se manifeste quanto à pertinência, conveniência e oportunidade de homologar o Parecer ora em análise, e, se for o caso, se manifeste sobre a necessidade de devolver o processo para reexame do CNE.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à SERES-MEC.

Diante das considerações apresentadas pela Assessoria do Gabinete do Ministro, a SERES e a Conjur/MEC reconsideraram as posições anteriormente proferidas e emitiram

novas manifestações, desta vez pela devolução da deliberação do CNE, para reexame do Parecer CNE/CES nº 228/2019.

Então, a nova manifestação da SERES, consubstanciada na Nota Técnica nº 77/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, apresenta a seguinte conclusão:

[...]

3.1 Ante o exposto, sugere-se a revogação da Nota Técnica nº 140/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES e a submissão do Parecer CNE/CES nº 228/2019 a reexame, pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 15, § 2º, da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018.

A Conjur/MEC, por sua vez, emitiu o Parecer nº 0782/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, também concluindo pela devolução da deliberação para reexame:

[...]

28. Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 228/2019, na forma do ofício em anexo.

Na sequência, o Parecer CNE/CES nº 228/2019 foi devolvido ao Colegiado, por meio do Ofício nº 935/2020/ASTEC/GM/GM-MEC e nos termos do permissivo expresso no artigo 18, § 3º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (RICNE).

As razões que motivaram o pedido de reexame da matéria estão consignadas na Nota Técnica nº 39/2020/ASSESSORIA-GAB/GM/GM, que foram posteriormente acolhidas pela SERES e pela Conjur/MEC.

Assim, para viabilizar a análise do reexame da matéria, destacamos, pontualmente, os fundamentos invocados na referida Nota Técnica para devolução da deliberação a este Colegiado:

[...]

Acerca do fluxo para tramitação, objeto do item 5 do citado Parecer, o CNE propõe que os processos devam seguir o mesmo fluxo indicado pelo Decreto nº 9.235/2017 para as Escolas de Governo.

Entretanto, o CNE faz uma “proposta de simplificação”, nos seguintes termos: “a SERES receberia os pedidos via e-MEC e, após conferência não qualitativa, os remeteria ao Inep, que, após a avaliação, os enviaria, com o respectivo relatório avaliativo, diretamente ao CNE para decisão final. O CNE, por meio da CES, ao decidir sobre o pedido, elaboraria Parecer para homologar do Ministro e registro decisório final da SERES”.

Observa-se que tal caminho processual sugerido pelo CNE parece se afastar daquele previsto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017 para as Escolas de Governo, no momento em que reserva à SERES apenas o recebimento e a “conferência não qualitativa” dos pedidos de credenciamento, que os remeteria ao INEP para avaliação e, posteriormente, seguiriam diretamente ao CNE para decisão final. Finalmente, o CNE, ao decidir sobre o pedido, elaboraria parecer

para homologação por parte do Ministro de Estado da Educação e registro decisório final por parte da SERES.

Ocorre que, conforme estabelecido na mencionada Portaria Normativa MEC nº 23/2017, que dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, o fluxo processual hoje vigente inicia-se na SERES, segue para avaliação do INEP e depois retorna à SERES, que se manifesta sobre o mérito do pedido e prepara seu parecer para, ao final, ser submetido ao CNE (arts. 8º e 9º).

Assim, em análise perfunctória, parece haver certa incompatibilidade entre as regras atualmente vigentes e as diretrizes propostas no Parecer CNE/CES nº 228/2019.

Como se observa, a controvérsia e o reexame foram delimitados ao item nº 5 (cinco) dos questionamentos efetuados originalmente pela SERES, e que diz respeito ao “fluxo proposto para tramitação dos processos de credenciamento exclusivo pelo CNE”.

Considerações do Relator em Sede de Reexame

O Conselho Nacional de Educação (CNE) é órgão de Estado, previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com atribuições definidas na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Nos exatos termos da Lei nº 4.024/1961, com redação dada pela Lei nº 9.131/1995, o CNE, por meio das Câmaras que o integram, exerce atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento no que diz respeito às questões da Educação Nacional.

O Marco Regulatório atualmente em vigor adotou regra clara de repartição de competências, definindo competências originárias e recursais.

O processo regulatório educacional que envolve o credenciamento e o recredenciamento de instituições está inserido na competência deliberativa originária do Conselho Nacional de Educação. Nesses processos, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e o Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) desempenham funções instrutórias, de modo a permitir o exame e a deliberação do CNE, por meio de formas simples e suficientes, para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados e interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, conforme orienta a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Apenas para parametrizar, nos processos regulatórios de autorização de cursos, a decisão está inserida na competência originária da SERES. Nesses casos, este Colegiado atua como instância recursal.

Já o Inep, em qualquer dos processos regulatórios, atua como órgão de instrução, responsável pela avaliação de cursos e de instituições, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Feitas essas observações iniciais, entendemos ainda pertinentes algumas considerações sobre os questionamentos formulados pela SERES e a deliberação contida no Parecer CNE/CES nº 228/2019.

É importante destacar que as instituições referidas nos incisos IV e V do artigo 2º da Resolução CNE/CES nº 1/2018, quando credenciadas para a oferta de pós-graduação *lato sensu*, passam a integrar, quanto a esta atividade, o Sistema Federal de Ensino, ficando sujeitas à regulação, supervisão e avaliação do Ministério da Educação e seus órgãos.

Outro aspecto importante a se destacar, antes de abordar a questão que motivou a devolução da matéria para reexame, diz respeito à forma como a SERES, na fase de instrução documental, definirá o critério de “reconhecida qualidade” das instituições de pesquisa científica ou tecnológica e das instituições relacionadas ao mundo do trabalho. Nesse ponto, em complementação às orientações já expedidas no Parecer CNE/CES nº 228/2019, ressaltamos que o mencionado critério pode ser aquilatado por meio de declarações idôneas expedidas por instituições do próprio sistema a que integra a instituição interessada no credenciamento, dos conselhos profissionais ou das associações do setor. Aliás, essas declarações devem constituir documento de instrução a ser apresentado pela própria pleiteante do credenciamento.

Quanto à avaliação das propostas de credenciamento das instituições de que tratam os incisos IV e V do artigo 2º da Resolução CNE/CES nº 1/2018, o Parecer CNE/CES nº 228/2019 foi claro e assertivo no sentido de indicar que a avaliação compete ao Inep, no exercício das atribuições a ele conferidas pela Lei nº 10.861/2004.

Finalmente, no que diz respeito à questão específica que motivou a devolução do Parecer CNE/CES nº 228/2019 para reexame, relacionada ao fluxo proposto para tramitação dos processos de credenciamento exclusivo pelo CNE, entendo, *data venia*, que a leitura contextualizada do supracitado Parecer revela que a sugestão foi a de adoção do mesmo fluxo estabelecido para o credenciamento das Escolas de Governo, já praticado pela SERES.

Objetivamente, entende-se que o fluxo para credenciamento das instituições a que se referem os incisos IV e V do artigo 2º da Resolução CNE/CES nº 1/2018, na linha dos comandos expressos na Lei nº 9.784/1999, deve observar formas simples e propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados e interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige. Nesse sentido, explicitando a recomendação já emitida no Parecer CNE/CES nº 228/2019, sugerimos fluxo com as seguintes etapas:

- i) O pedido de credenciamento deduzido junto à SERES, que realizará a análise documental em sede de Despacho Saneador, promovendo as diligências que se revelarem necessárias;
- ii) Despacho Saneador e remessa do processo ao Inep para avaliação, assegurado o contraditório e a ampla defesa junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA);
- iii) Finalização da instrução pela SERES, que em sede de Parecer Final emitirá opinião sobre o pedido de credenciamento, com a posterior remessa dos autos ao CNE;
- iv) Deliberação da Câmara de Educação Superior do CNE;
- v) Homologação da deliberação pelo Ministro de Estado da Educação e expedição do respectivo ato autorizativo.

Feitas essas considerações, entende-se que o Parecer CNE/CES nº 228/2019 deve ser mantido, com a leitura efetuada segundo os limites expostos neste reexame e com os ajustes destacados a seguir, pertinentes ao trecho do Parecer reexaminado, relativamente ao questionamento nº 3 da SERES, que trata dos critérios para definir uma instituição de pesquisa científica ou tecnológica, bem como as relacionadas ao mundo do trabalho, como de “reconhecida qualidade”. Nesse sentido, proponho a seguinte redação substitutiva para fazer parte integrante desta Deliberação:

[...]

Nesse sentido propõe-se os seguintes requisitos mínimos a cada um dos dois incisos:

I - Quanto ao Inciso IV, que se refere a instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação de reconhecida qualidade:

a) Laboratórios, centros de pesquisa ou de serviços tecnológicos vinculados ao Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, ou;

b) Laboratórios e Centros de Pesquisa e Desenvolvimento ligados à indústrias ou empresas privadas;

c) Laboratórios, centros de pesquisa ou de serviços tecnológicos vinculados direta ou indiretamente aos governos municipais, estaduais ou federal, ou;

d) Agências de fomento públicos ou não públicos, que comprovem financiamento de pesquisa nos últimos 3 (três) anos.

II – Quanto ao Inciso V, que se refere a instituições do mundo do trabalho:

*a) Instituições de formação ou capacitação **profissional** que comprovem oferta de cursos de especialização, capacitação ou extensão há mais de 3 (três) anos, com respectivos indicadores de qualidade próprios ou externos, disponíveis e elegíveis pela própria instituição (rankings, número de cursos ofertados e frequentados, número de concluintes por curso, entre outros), ou;*

*b) Instituições de formação ou capacitação **profissional** integrantes de organizações corporativas profissionais e que comprovem oferta de cursos de formação, extensão ou especialização há mais de 3 (três) anos, com indicadores próprios ou externos elegíveis pela instituição de qualidade, ou;*

c) Instituições de formação ou capacitação integrantes de organizações corporativas profissionais e que comprovem oferta de cursos de formação, extensão ou especialização há mais de 3 (três) anos, vinculadas às indústrias ou empresas privadas com atuação reconhecida no ramo econômico.

*Quanto aos itens acima, deve-se compreender que a experiência e a capacitação poderão também ser comprovadas pelas qualidades dos profissionais que participarão como docentes do referido curso, **além do conjunto de critérios regulatórios já previstos na Resolução CES/CNE 01 de 2018.** (Grifo nosso)*

A propósito, considerando os recentes debates acerca da simplificação dos procedimentos regulatórios, inclusive defendida pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, segundo amplamente noticiado pela mídia, registro opinião favorável, inclusive para sugerir que o credenciamento de IES e a autorização de cursos siga o procedimento prévio já previsto pelo Decreto nº 9.235/2017, apenas com a análise documental e mediante a celebração do Protocolo de Compromisso da regulação na fase inicial do processo, com a pactuação das condições mínimas para atuação da IES a ser credenciada, o que estaria em harmonia com os pressupostos de liberdade econômica previstos na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, especialmente por evitar a demora atualmente constatada nos processos dessa natureza.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão vota, em sede de reexame, nos termos dos fundamentos complementares deduzidos na presente oportunidade, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 228/2019, aprovado em 14 de março de 2019, que indicou diretrizes para nortear a operacionalização do artigo 2º, incisos IV e V da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, com os ajustes pontuais destacados no atual Parecer.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Membro

Conselheiro Robson Maia Lins – Membro

III – PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO LUIZ ROBERTO LIZA CURTI

Feitas as considerações pelo Relator original do reexame, passo a expressar o resultado do pedido de vista, entendendo que o Parecer CNE/CES nº 228/2019 possa ser aperfeiçoado, especialmente em relação a alguns itens ou critérios aventados ao cumprimento do fluxo acima, em continência com as razões que derivaram em reexame.

Assim, em análise aos itens dispostos no Parecer CNE/CES nº 288/2019, frente aos pontos elencados pelo texto do reexame, sugerimos as seguintes alterações, à guisa mesmo de sugerir ao Colegiado uma nova Redação do Parecer reexaminado em comento.

Dessa maneira, seguimos pela análise e proposta de nova Redação de parte do Parecer CNE/CES nº 288/2019.

[...]

1) A competência de regulação, avaliação e supervisão das instituições constantes do art. 2º, incisos IV e V da referida Resolução ficará a cargo do Conselho Nacional de Educação? Se não, (i) quais seriam os “órgãos competentes”; (ii) qual a previsão normativa para tal atribuição; e (iii) qual o alcance da atuação de cada “órgão competente” para tal?

De acordo com a Lei nº 9.131/1995, as funções de regulação e de supervisão, no que se referem ao Sistema Federal de Ensino, é de competência do Conselho Nacional de Educação (CNE). Todavia, é cediço que tais prerrogativas sejam também delegadas à SERES, conforme o disposto na Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011.

Nesse sentido é nosso entendimento que cabe à SERES a instrução do processo avaliativo e o envio do processo ao CNE, após a avaliação, com a conclusão favorável ou desfavorável ao credenciamento especial, da mesma forma do fluxo atual de processos, inclusive de credenciamentos de Escolas de Governo.

Dito isto, não há dúvidas que o ente responsável por exercer as ações necessárias para o implemento da regulação e da supervisão no procedimento em tela cabe à SERES.

No que tange à avaliação, resta claro que a competência é legalmente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme dispõe o artigo 8º da Lei nº 10.861/2004, mantendo a competente instrução da SERES.

Em relação à supervisão, convém realçar que se trata de um atributo exercido posteriormente à etapa de regulação. Este fato revela nitidamente que qualquer situação em que se exija a intervenção do aparato estatal deve ser empreendida de modo análogo ao que se pratica atualmente em relação às instituições de Educação Superior, pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, nos termos descritos no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 315, de 4 de abril de 2018. Nestes diplomas normativos estão elencadas as irregularidades, as vedações e todo o fluxo processual admitido no processo administrativo sancionador, que são, por óbvio, aderentes às figuras de credenciamento aqui em comento.

[...]

2) *Qual o rol de documentos exigidos para fins de instrução processual das instituições que estão sujeitas ao credenciamento exclusivo pelo CNE, na forma dos incisos IV e V do art. 2º da Resolução CNE/CES nº 1/2018?*

O Decreto nº 9.235/2017 elenca no artigo 20 os documentos exigidos das mantenedoras e das Instituições de Educação Superior (IES) para o pedido de credenciamento institucional. Estes documentos, por sua vez, podem perfeitamente servir como paradigma para o pedido de credenciamento das instituições que estejam em consonância com o que determina a Resolução CNE/CES nº 1/2018.

Não obstante, considerando a necessidade de comprovação das características de habilitação das instituições classificadas no artigo 2º, incisos IV e V da Resolução CNE/CES nº 1/2018, a SERES poderá exigir do proponente os documentos específicos que sejam capazes de aferir objetivamente o atendimento dos critérios contidos no dispositivo em tela.

[...]

3) *Quais os critérios para definir uma instituição de pesquisa científica ou tecnológica, bem como as relacionadas ao mundo do trabalho, como de “reconhecida qualidade”?*

No sentido apontado acima, a Resolução CNE/CES nº 1/2018 delega à SERES a competência para determinar os critérios e os elementos objetivos a serem observados pelos entes interessados no credenciamento previsto no artigo 2º, incisos IV e V da Resolução CNE/CES nº 1/2018. Resta entendido pela Resolução que entes relativos ao mundo do trabalho, prima pela qualificação e educação continuada profissional, ou seja, vinculadas às atividades pré-existentes à qualificação ou capacitação, às diversas áreas de exercício profissionais. As instituições de pesquisa científica e tecnológica, devem ser aquelas que já atuam no desenvolvimento de pesquisa científica básica, aplicada ou em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

De modo exemplificativo, a SERES poderá, a seu critério, adotar como parâmetro *rankings* nacionais e internacionais que sejam capazes de demonstrar a qualidade científica, tecnológica e mesmo a reputação dos cursos ofertados por entes inseridos no mercado de trabalho.

Ademais, a SERES poderá, ainda, estabelecer, no fluxo de análise e de padrão decisório, a manifestação dos conselhos profissionais, quando existente.

Nesse sentido propõe-se os seguintes requisitos mínimos a cada um dos dois incisos:

I – Quanto ao inciso IV, que se refere a instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação de reconhecida qualidade:

- a) laboratórios, centros de pesquisa ou de serviços tecnológicos vinculados ao Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, ou;
- b) laboratórios e Centros de Pesquisa e Desenvolvimento ligados a indústrias ou empresas privadas;
- c) laboratórios, centros de pesquisa ou de serviços tecnológicos vinculados direta ou indiretamente aos governos municipais, estaduais ou federal, ou;
- d) agências de fomento públicos ou não públicos, que comprovem financiamento de pesquisa nos últimos 3 (três) anos.

II – Quanto ao inciso V, que se refere a instituições do mundo do trabalho:

- a) Instituições de formação ou capacitação profissional que comprovem oferta de cursos de especialização, capacitação ou extensão há mais de 3 (três) anos, com respectivos indicadores de qualidade próprios ou externos, disponíveis e elegíveis pela própria instituição (*rankings*, número de cursos ofertados e frequentados, número de concluintes por curso, entre outros), ou;
- b) instituições de formação ou capacitação profissional integrantes de organizações corporativas profissionais e que comprovem oferta de cursos de formação, extensão ou especialização há mais de 3 (três) anos, com indicadores próprios ou externos elegíveis pela instituição de qualidade, ou;
- c) instituições de formação ou capacitação integrantes de organizações corporativas profissionais e que comprovem oferta de cursos de formação, extensão ou especialização há mais de 3 (três) anos, vinculadas às indústrias ou empresas privadas com atuação reconhecida no ramo econômico.

Quanto aos itens acima, deve-se compreender que a experiência e a capacitação poderão também ser comprovadas pelas qualidades dos profissionais que participarão como docentes do referido curso, além do conjunto de critérios regulatórios já previstos na Resolução CNE/CES nº 1/2018.

[...]

4) Como será realizada a avaliação prevista no art. 3º, § 5º, da referida Resolução?

Em sintonia com os argumentos acima, entende-se que os dispositivos do Decreto nº 9.235/2017 são convergentes e suficientes para a operacionalização do rito avaliativo específico estabelecido para as instituições interessadas no credenciamento previsto no artigo 2º, incisos IV e V da Resolução CNE/CES nº 1/2018.

Convém mencionar que a deflagração de procedimento estatal de nuance avaliativo para entes não classificados como Instituições de Educação Superior (IES) não é uma novidade no Sistema Federal de Ensino. Conforme demonstra o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, há fluxo avaliativo, inclusive com instrumento próprio elaborado pelo Inep, de credenciamento e de credenciamento de Escolas de Governo, que pode, de igual modo, servir de modelo inicial para um documento que contemple as espécies de credenciamento inseridas no artigo 2º, incisos IV e V da Resolução CNE/CES nº 1/2018.

Outrossim, ao nos depararmos com o Decreto nº 9.235/2017, fica evidenciado que este diploma normativo trabalha com o conceito de emissão de ato provisório de credenciamento (artigo 24 do Decreto nº 9.235/2017 e artigo 18 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017), que

poderia, indubitavelmente, ser utilizado pela SERES como uma possibilidade regulatória para o presente caso.

Ressalte-se também que, ao identificar a responsabilidade do CNE, cabe a este Conselho, como órgão de Estado, a organização do procedimento de regulação e supervisão e não sua execução direta. Esta, inclusive, é uma questão que fundamenta o papel de uma instituição de Estado, e do Governo que organiza as ações de implementação.

[...]

5) *Qual o fluxo proposto para tramitação dos processos de “credenciamento exclusivo pelo CNE”?*

Neste caso nos parece que os processos deveriam seguir o mesmo fluxo indicado pelo Decreto nº 9.235/2017, para as Escolas de Governo, adequando-os às características das instituições aqui indicadas.

Diante de todo o exposto e, em face da presente indagação, seria oportuno que este Colegiado acatasse este reexame do Parecer CES nº 228/2019 como um roteiro à SERES, pois aqui se englobam não somente a questão procedimental, mas sobretudo as conceituais.

Outrossim, este Conselho Nacional de Educação determina que o procedimento a ser adotado pela SERES seja o sistema SEI, até que seja criada a operacionalidade pelo sistema e-MEC.

Desse modo, o que se propõe a esta Câmara de Educação Superior é a deliberação acerca da definição das diretrizes aqui indicadas, em base de reexame provocado pelo Ministro de Estado da Educação, capazes de permitir à SERES e ao Inep operacionalizar o fluxo de credenciamento de instituições mencionadas no artigo 2º, incisos IV e V da Resolução CNE/CES nº 1/2018, com a segurança jurídica, a eficácia e a eficiência exigidas do gestor público.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

IV – VOTO DO PEDIDO DE VISTA

Voto, em sede de reexame, nos termos dos fundamentos complementares deduzidos na presente oportunidade, pelo acatamento do reexame, propondo as alterações acima indicadas ao texto do Parecer CNE/CES nº 228, aprovado em 14 de março de 2019, que indicou diretrizes para nortear a operacionalização do artigo 2º, incisos IV e V da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2021.

Conselheiro Luz Roberto Liza Curi – Relator

V – DECISÃO DA CÂMARA

Com a concordância da Comissão, a Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Pedido de Vista.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente